



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2026

**CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA
SAUDE LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n°
07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante
Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob n°
5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob n° 922.630.709-
15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168
da Lei Federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela
recorrente **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
- LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro
no CNPJ sob n.° 08.380.296/0001-25, pelos fatos e fundamentos
a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art.
165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3
dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 03/06/2026.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas; (R)
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 03/06/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU** a recorrente **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA** o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **item 16** do Pregão Eletrônico 007/2026, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.



Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR: **OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIAPL DE SAÚDE - SMSA.**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 25 de MAIO de 2026, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, para o item 16 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a PREFEITURA DE SÃO MATEUS - ES, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, no Pregão 007/2026.

A recorrente, **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA** foi classificada no item 16, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **16 OTOSCOPIO**, do Edital:

KIT OTOSCÓPIO: DESCRIÇÃO: OTOSCÓPIO EM METAL CROMADO INOXIDÁVEL, LÂMPADA INCANDESCENTE: 2,5V, 5 ESPÉCULOS AURICULARES REUTILIZÁVEIS, REGULADOR LUMINOSIDADE, ESTOJO. TIPO ALIMENTAÇÃO: PILHA AA.

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 20, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: MD MODELO: MARKII não possui alimentação por 2 PILHA AA** Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA:**
- **MARCA: MD**
- **MODELO: MARKII**



- Alimentação com Pilhas Alcalinas Tipo "C": Autonomia duradoura e sem interrupções indesejada

• Alimentação com Pilhas Alcalinas Tipo "C": Autonomia duradoura e sem interrupções indesejadas.

Ocorre que a marca supracitada e modelo não possui alimentação por 2 PILHA AA.

Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada a empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA.

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 16, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, do item 16 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.



Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, concorrente do item 16, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA, DO PRESENTE CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação



observará as seguintes fases, em
sequência:

...

V - de habilitação;

..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato



convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja



previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como



da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 08 de junho de 2026.